



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 14 dezembro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.925

Recurso nº - 87.980 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - MECÂNICA SCHNEIDER LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA FISCAL - O prazo previsto pelo Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias contados da data em que o contribuinte tomou ciência da exigência. (Art. 15 do citado diploma legal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA SCHNEIDER LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTA EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830- 052.210/83-10

RECURSO Nº: 87.980

ACÓRDÃO Nº: 101-74.925

RECORRENTE Nº: MECÂNICA SCHNEIDER LTDA

R E L A T Ó R I O

MECÂNICA SCHNEIDER LTDA., com sede em Campinas SP, recorre da decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1979, acrescido de encargos legais.

Quê

2. Consoante Auto de Infração de fls. 10, o contribuinte acima identificado majorou indevidamente as despesas operacionais ao contabilizar como "Despesas Gerais", a título de comissões pagas, o valor de Cr\$ 638.000,00, correspondente a Nota Fiscal de Serviços nº 197, emitida por "CARTEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.", ao ficar comprovado através do Processo Fiscal nº 0880/036.380/81, tratar-se de Nota Fiscal de favor (nota fria). Enquadramento Legal: art. 161, "c"; 162 §§ 1º e 2º; 184 e 483 "c" do Dec. 76.186/75, e multa de 150% prevista no art. 728, inciso III, do Dec. 85.450/80.

3. Tomando ciência do Auto de Infração em 27/06/83, somente em 12/08/83 a interessada impugnou o lançamento, defendendo a legitimidade da operação acobertada pela referida Nota Fiscal.

4. Pela decisão de fls. 131, a autoridade recorrida não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva por ter sido apresentada fora do prazo estabelecido no artigo 15, do Decreto 70.235/72.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-74.925

5. Segue-se às fls. 136/138 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Na forma prevista no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, os contribuintes têm prazo de 30 dias para impugnar o lançamento, contados da data em que tomou ciência da exigência.

O interessado foi notificado do lançamento sob exame em 27 de junho de 1983, como se verifica do Auto de Infração de fls. 10, e somente em 12 de agosto do mesmo ano protocolizou sua impugnação na Divisão de Arrecadação da DRF de Campinas, fora do prazo da lei, portanto.

Pretende a interessada em seu recurso o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que o mérito da causa seja examinado, mesmo estando perempta a impugnação, sob a alegação de que a autoridade a quo deixou de observar no julgamento o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 do Decreto 70.235/72, por ocasião da apreciação de sua reclamação.

De notar, entretanto, que a única hipótese de dilação do prazo de 30 dias para que o sujeito passivo manifeste seu inconformismo com o lançamento, está prevista no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/70, que prevê seja acrescido de metade o prazo para a apresentação da impugnação da exigência, atendidas circunstâncias especiais, através de despacho fundamentado. Isso, contudo, não ocorreu nos presentes autos.

De lembrar, por oportuno, que o Processo Administrativo Fiscal, através de seu artigo 27 que serve de suporte à pretensão do contribuinte, realmente determina que os processos sejam julgados no prazo de 30 dias contados da data da sua entrada no órgão

Acórdão nº 101-74.925

incumbido do julgamento, porém não estabelece qualquer tipo de sanção pelo descumprimento dessa determinação.

Razão assiste à autoridade julgadora de primeiro grau, portanto, ao deixar de tomar conhecimento da reclamação, revelando consolidada a situação jurídica consubstanciada no regular lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

